Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008930-53.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil**Requerente: **GENOVAPAN PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA** 

LTDA- EPP

Requerido: PLASTIFICIO E PANIFICADORA SÃO DIMAS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Sustenta a autora que uma perua Kombi de sua propriedade na ocasião em apreço estava estacionada em via pública realizando entregas de produtos, quando foi colhida por um caminhão da ré.

Esta, a seu turno, negou qualquer envolvimento de seu caminhão com a ocorrência noticiada.

Das testemunhas que prestaram depoimentos, Everaldo Joaquim da Silva e Guilherme Aparecido Santana, arrolados pela ré, confirmaram que o caminhão cuja placa foi declinada na petição inicial saiu naquela oportunidade de Itápolis por volta de 07h e às 09h (horário aproximado do evento) estava na cidade de Tabatinga.

As testemunhas deixaram claro que o caminhão sequer passou pela via pública trazida à colação, de sorte que não provocou o embate.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Em contrapartida, Urias Padovan, que dirigia então o veículo da autora, destacou que fazia entregas em uma padaria em Itápolis quando um caminhão bateu contra o mesmo.

Acrescentou que não anotou a placa do caminhão, mas a proprietária da padaria onde se encontrava esclareceu que tal caminhão era da ré.

Essa pessoa – Janete de Fátima – também foi

inquirida em Juízo.

Disse que estava no interior de seu estabelecimento e que, ao ouvir o barulho da colisão, saiu para ver com clareza um caminhão da ré efetuando uma curva em rua próxima.

O motorista do veículo da autora assinalou ato contínuo que esse caminhão batera contra o mesmo, informando-lhe que ele pertencia à ré.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Na verdade, de todas as testemunhas inquiridas a única que não possuía vínculo algum com qualquer das partes era Janete de Fátima, dona da padaria na frente da qual estava o veículo da autora.

Mesmo sem ter presenciado o momento exato do acidente, soube que ele teria sido provocado por um caminhão que identificou como sendo da ré, até porque o logotipo dela estava estampado no mesmo.

Reputo que isso é suficiente para estabelecer a convicção de que a ré deve arcar com os danos suportados pela autora, tendo em vista que não se concebe a ideia de que a testemunha tenha falseado o que presenciou para prejudicar quem quer que fosse.

É importante registrar que a placa do caminhão não foi anotada pelo empregado da autora ou pela testemunha Janete, mas transmitida pelo proprietário da ré ao ser informado do acidente (fl. 25, segundo parágrafo).

De igual modo, não se pode olvidar que a ré possui outros caminhões, como asseveraram as testemunhas Everaldo e Guilherme, o que importa a possibilidade de algum outro (e não aquele cuja placa foi mencionada à autora) ter sido o causador do acidente.

Independentemente disso, entendo haver base segura para firmar a certeza da culpa da ré na esteira do depoimento da testemunha Janete, contra o qual nada se alegou.

Quanto ao montante do prejuízo, os documentos de fls. 14/15 dão respaldo ao pleito exordial e nada há de concreto para lançar dúvidas a respeito da credibilidade que deveriam merecer.

Aliás, não houve impugnação específica e concreta sobre isso, razão pela qual o valor postulado deve ser aceito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 4.758,97, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2014 (época da emissão dos documentos de fls. 14/15), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA